



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 337/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 3258/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares

Interessado: Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 337/2021, de iniciativa **privativa do Executivo**, que “Dá nova redação ao Anexo V e inclui os parágrafos 5º e 6º, no artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 318, de 21 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 329, de 03 de agosto de 2021, que instituiu no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, a Taxa de Custeio Ambiental – TCA”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei Complementar nº: 337/2021**, que “Dá nova redação ao Anexo V e inclui os parágrafos 5º e 6º, no artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 318, de 21 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 329, de 03 de agosto de 2021, que instituiu no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, a Taxa de Custeio Ambiental – TCA”.

II - Em resumo dos fatos, é interessante destacar que o Executivo Municipal, encaminhou o **Projeto de Lei Complementar nº 337/2021**, que “Dá nova redação ao Anexo V e inclui os parágrafos 5º e 6º, no artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 318, de 21 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 329, de 03 de agosto de 2021, que instituiu no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, a Taxa de Custeio Ambiental – TCA”. Em seguida, após deliberação em Plenário o Senhor Presidente da Câmara encaminhou o presente Projeto às Comissões Permanentes deste Legislativo Municipal. O Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, por sua vez, remeteu o procedimento legislativo ao Procurador Legislativo, que aqui subscreve, para emitir sua manifestação.

III - Passa-se à análise.

IV - Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento legislativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

V - Assim, pede-se licença para a transcrição de parte do Projeto de Lei Complementar nº: 337/2021, de iniciativa do Executivo Municipal de Itaquaquetuba, acompanhada da MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS) ao respectivo Projeto, subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, como adiante se vê:

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE DEZEMBRO DE 2021.

Dá nova redação ao Anexo V e inclui os parágrafos 5º e 6º, no artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 318, de 21 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 329, de 03 de agosto de 2021, que instituiu no âmbito do Município de Itaquaquetuba, a Taxa de Custeio Ambiental – TCA.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquetuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O anexo V, da Lei Complementar Municipal nº 318, de 21 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 329, de 03 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V

Imóveis não edificados (terrenos) tributados por metro quadrado (m²):

Até 100 m² - R\$ 15,00 (por unidade/ mês)

De 101 a 200 m² - R\$ 25,00 (por unidade/ mês)

De 201 a 300 m² - R\$ 40,00 (por unidade/ mês)

De 301 a 400 m² - R\$ 60,00 (por unidade/ mês)

De 401 a 500 m² - R\$ 80,00 (por unidade/ mês)

De 501 a 1.000 m² - R\$ 100,00 (por unidade/ mês)

De 1.001 a 2.000 m² - R\$ 130,00 (por unidade/ mês)



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

De 2.001 a 5.000 m² - R\$ 150,00 (por unidade/ mês)

De 5.001 a 10.000 m² - R\$ 200,00 (por unidade/ mês)

De 10.001 a 50.000 m² - R\$ 400,00 (por unidade/ mês)

De 50.001 a 100.000 m² - R\$ 600,00 (por unidade/ mês)

Acima de 100.001 m² - R\$ 800,00 (por unidade/ mês)

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 5º e 6º, no artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 318, de 21 de dezembro de 2020:

“Art. 4º (...)

§ 5º. Durante o período de equalização dos cadastros da Prefeitura e da Sabesp, e, em caráter excepcional, a base de cálculo da Taxa de Custeio Ambiental – TCA, constantes dos Anexos II, III e IV, poderá ser obtida utilizando a média dos valores dos últimos 12 (doze) meses de consumo de água de cada unidade consumidora, bem como reduzir em até 20% (vinte por cento) o valor da referida taxa.

§ 6º. Os valores da Taxa de Custeio Ambiental – TCA, constantes dos Anexos II, III, IV e V, serão atualizados anualmente por Ato do Executivo pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior ou por outro índice que venha substituí-lo.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar, pelo fato de ter reduzido a base de cálculo da Taxa de Custeio Ambiental – TCA, referentes aos imóveis alcançados pelo Anexo V, ora alterado, entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei Complementar visa adotar um maior escalonamento da cobrança da taxa para imóveis não edificados, trazendo assim maior isonomia na tributação, consoante se infere do artigo 150 inciso II da Constituição Federal, bem como da graduação disposta nos incisos II a IV do artigo 35 da Lei Federal n.º 11.445/2007.

Aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Pares, seja a presente proposição aprovada por essa respeitável Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito Municipal

VI - Por oportuno, consta ainda, o ANEXO V ao Projeto de Lei Complementar nº 337/2021, **com as alterações de novos valores**, que sustentando o Executivo Municipal que trará maior isonomia na tributação.

VII - É o necessário a relatar.

VIII - A LEI ORGÂNICA DE ITAQUAQUECETUBA, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos**, entre si, **vedada a delegação de poderes**.

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49. **Consideram-se Leis Complementares:**

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Código de Obras;



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

III - **Código Tributário**;

IV - Código de Saúde;

V - Código de Educação;

VI - Criação e extinção de Distritos e Subdistritos;

VII - Lei das Licitações;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IX - Estrutura Administrativa do Município;

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51. A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52. Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de Lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria e **orçamentária**;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

(...)

Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.

Art. 126 - **Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes** a:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

III - orçamento anual;

§ 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.

§ 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.

Art. 127 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o **orçamento anual** serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.

§ 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.

§ 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 128 - São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado.
(grifos nossos).

IX - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

(...)

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração **da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

(grifos nossos).

X - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL da República

Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(grifos nossos).

XI - CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Complementar nº 337/2021 **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invadem atribuições exclusivas, portanto, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura**, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal. Assim, pelas razões explanadas, não vejo impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

Entretanto, neste momento, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, cabe decidir sobre a proposição do Executivo, nos termos da Mensagem (Exposição de Motivos), apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal ao **Projeto de Lei Complementar nº 337/2021, que** “Dá nova redação ao Anexo V e inclui os parágrafos 5º e 6º, no artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 318, de 21 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 329, de 03 de agosto de 2021, que instituiu no âmbito do Município de Itaquaquetuba, a Taxa de Custeio Ambiental – TCA”

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 9 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 13 de dezembro de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Legislativo